

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE JUVENTUDE DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/11/2023 11:16:11	Data da assinatura:	17/11/2023 11:18:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
17/11/2023

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE JUVENTUDE
DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Juventude, destinado a orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Juventude será decenal, revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Artigo 2º - São diretrizes do Plano Estadual de Juventude:

I - ser uma política de Estado com ações permanentes;

II - garantir a participação da juventude através da criação e manutenção de espaços nos quais a sociedade civil possa contribuir na elaboração, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas de juventude;

III - reconhecer as demandas específicas dos segmentos juvenis;

IV – fomentar o desenvolvimento das potencialidades juvenis;

V - consolidar uma política transversal que perpassasse de maneira articulada todas as áreas do governo.

Artigo 3º - São objetivos do Plano Estadual de Juventude:

I – garantir o direito ao exercício integral da cidadania, participação social e política, reconhecendo a juventude como sujeito de direitos essenciais na formulação, execução e avaliação das políticas públicas;

II – assegurar à juventude o direito à comunicação, à produção e à disseminação de conteúdos, tanto individual quanto colaborativo, permitindo, assim, o exercício da liberdade de expressão e efetivando a democratização das informações;

III – garantir a universalização do acesso a uma educação gratuita, de qualidade, inclusiva e participativa, que reconheça a juventude como sujeito de direitos, oferecendo mecanismos que promovam a sua autonomia e emancipação;

IV – avaliar o direito à cultura, à identidade e à memória social;

V - promover efetivo acesso à profissionalização, ao trabalho e à geração de renda, assegurando a proteção social ao trabalho e uma remuneração adequada;

VI – democratizar o acesso às tecnologias da informação;

VII – promover, de forma integral, o acesso à saúde, pela prevenção, promoção, proteção e recuperação, proporcionando qualidade de vida ao jovem;

VIII – assegurar a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, essencial à garantia da qualidade de vida da sociedade;

IX – assegurar o pleno desenvolvimento juvenil por meio da prática desportiva e da garantia do direito ao lazer;

X - efetivar o pleno exercício do direito ao território e à cidade, proporcionando condições que garantam a permanência da juventude e o seu desenvolvimento integral, tanto no campo quanto na cidade;

XI – proporcionar ao jovem o efetivo direito à diversidade, à igualdade de direitos e oportunidades, não sendo aceita nenhuma forma de intolerância e discriminação; e

XII – garantir ao jovem viver em um ambiente seguro.

Artigo 4º - São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude:

I – Cidadania e Participação Social e Política;

II – Trabalho, Renda e Novas Formas de Inserção;

III - Diversidade e Igualdade;

IV - Saúde e Qualidade de Vida;

V – Educação e Cultura;

VI - Ciência e Tecnologia da Informação e da Comunicação;

VII – Esporte e Lazer;

VIII - Transporte e Mobilidade;

IX – Meio Ambiente e Sustentabilidade; e

X - Segurança Integral e Cidadã.

Parágrafo único – O Plano Estadual de Juventude será executado pelo Governo do Estado, comportando para a sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a participação dos municípios paulistas, organizações sociais e entidades privadas.

Artigo 5º - Serão prioritariamente beneficiados com os projetos, as ações e os programas voltados à juventude e implementados pelo governo do estado, os municípios que, no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, instituírem a Política Municipal de Juventude.

Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Plano Estadual de Juventude busca concretizar uma política pública de juventude para o Estado do Ceará, abrangendo um período de dez anos, cujo conteúdo é plenamente orientado pela visão de futuro, as premissas e os focos prioritários de interiorização do desenvolvimento e do atendimento dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Objetivou-se garantir a definição de áreas prioritárias, que foram distribuídas em dez eixos estratégicos nos quais se apresentam as linhas programáticas para o desenvolvimento das ações.

A iniciativa, que certamente vem ao encontro dos anseios da sociedade paulista, ao fomentar uma política pública de juventude integral e transversal, contribuirá com a melhoria da situação de vida dos jovens e com a construção da cidadania ativa no Estado do Ceará.

Por todo o exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para apreciação e aprovação da proposição.

Carmelo Neto

DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)